



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.162

Rio Branco-AC, 14/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato n.º 04.2012.059-B, firmado entre o DEPASA e a empresa Negreiros Construção Civil e Eletricidade LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Município de Marechal Thaumaturgo – Acre, para atender as demandas do DEPASA. Processo físico n.º 21.197.2015-20.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao Contrato n.º 04.2012.059-B, firmado entre o DEPASA e a empresa Negreiros Construção Civil e Eletricidade LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Município de Marechal Thaumaturgo – Acre.

No relatório técnico de fls. 83/86, o Auditor verifica que estes autos ficaram parados, sem qualquer movimentação, do dia 07/04/2016, quando foram encaminhados documentos pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA à Esta Corte de Contas (fl. 180), até o dia 12/12/2019, momento em que foi expedido novo ofício ao mesmo

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

órgão (fls. 181/183), requerendo mais documentação para instrução do presente processo.

Portanto, houve a paralisação injustificada por mais de 3 anos.

Diante de tal cenário, o Auditor sugeriu a extinção do presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução TCE/AC n.º 126/2023, e art. 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC n.º 126/2023.

O processo deu entrada neste MPC em 28/11/2023.

Compulsando os autos, é de fácil verificação que houve a paralisação injustificada deste processo por período superior a 03 (três) anos, o que, nos termos legislação citada, caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, o mesmo dispositivo assevera que a declaração da prescrição seja feita “sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”, o que deve ser feita pela Corregedoria da Corte.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela extinção deste processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente pela paralisação injustificada

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

por mais de 03 (três) anos, conforme estabelece o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC n.º 126/2023, e;

II – Pelo encaminhamento de cópia à Corregedoria da Corte para apurar possíveis faltas funcionais e para que sejam adotadas rotinas com o intuito de evitar que tal situação se repita no futuro.

Sergio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br